



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2014

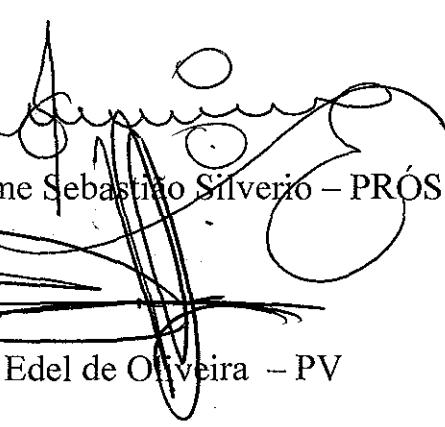
Modifica a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

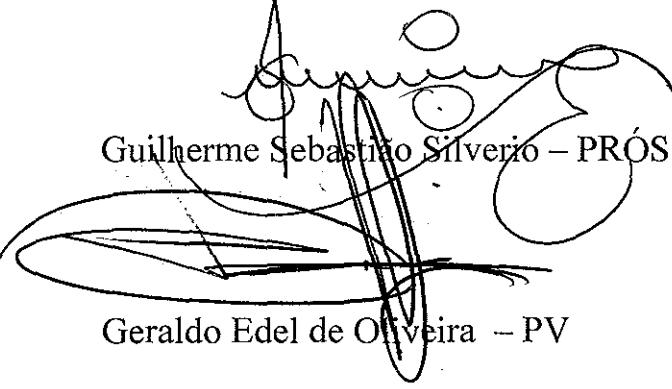
Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico, podendo também fazê-la por meio impresso, cuja contratação deverá ser precedida de procedimento licitatório.” (NR)

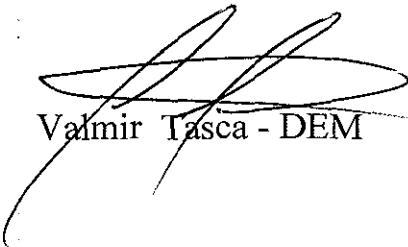
Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 15 de março de 2012.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2014.


Guilherme Sebastião Silverio - PRÓS


Geraldo Edel de Oliveira - PV


Vilmar Maccari - PDT


Valmir Tasca - DEM



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 24 de fevereiro de 2014.

PARECER JURÍDICO **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, vereadores Guilherme Sebastião Silverio (PROS), Vilmar Maccari (PDT), Geraldo Edel de Oliveira (PV) e Valmir Tasca (DEM), propõe emenda à Lei Orgânica em epígrafe numerada, que tem por finalidade alterar a redação do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Atualmente – com a alteração promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 15.3.2012 – a Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade de publicação dos atos oficiais por meio de órgão de imprensa local e em Diário Oficial Eletrônico, a teor do disposto no art. 61:

Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei.

O que pretende a alteração legislativa sob análise é retirar a expressão “imprensa local”, a fim de que se coadune com a Lei de Licitação e com a própria Constituição Federal, obedecendo-se, em especial, o princípio basilar da licitação pública, que é o princípio da competitividade. Ademais, obriga o Poder Público a fazer a publicação dos atos oficiais por meio eletrônico.

Nos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, “*O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público*”.¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 46.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Assim, quanto mais competitiva se tornar a licitação, maior benefício terá a Administração Pública, porquanto poderá escolher a proposta mais vantajosa e, por vezes, com preço menor.

Outrossim, o mandamento legal no sentido de fazer publicar os atos oficiais em meio eletrônico tem o condão de dar efetividade CONCRETA ao princípio da publicidade, porquanto o acesso à rede mundial de computadores é, atualmente, relativamente fácil e de baixo custo.

No que se refere aos mandamentos da Lei Complementar Estadual nº 137/2011, que teoricamente obriga os Municípios a publicação dos atos oficiais tanto em meio eletrônico quanto em meio impresso, tem-se que, salvo melhor juízo, o Estado não poderia impor tal obrigação legal aos Municípios, porquanto não está insero em sua competência legislativa tal matéria, além do que que fere de morte a autonomia municipal consagrada constitucionalmente.

Para ilustrar bem a situação, segue anexo consulta feita Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná – ADJORI ao Ministério Público do Paraná quanto à aplicabilidade e o alcance da Lei Complementar Estadual nº 137/2011, cuja resposta explicita claramente que tal obrigatoriedade não se aplica aos Municípios.

Toda a fundamentação da resposta à Consulta nº 038/2013 é parte integrante da fundamentação deste parecer. Para concretizar o entendimento, colaciona-se a parte final da resposta do MP/PR:

Diante do exposto, este Centro de Apoio sustenta que a publicação dos atos oficiais dos municípios, apenas em meio eletrônico, deve ser admitida, desde que a respectiva legislação municipal assim o autorize.

Portanto, *data venia*, entendemos que a Lei Complementar nº 37/2011 não se aplica aos Municípios, tornando legal e constitucional a alteração legislativa pretendida.

O princípio da publicidade está insero no rol daqueles que norteiam a Administração Pública, de sorte que qualquer medida tendente a torná-lo efetivo é medida que se impõe ao administrador.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Portanto, sem delongas, não há qualquer óbice de cunho jurídico para barrar a normal tramitação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Lembra-se, outrossim, que os nobres edis devem observar o que dispõem os arts. 176 e seguintes, do Regimento Interno da Casa, no que concerne à tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica, considerada pela citada legislação como sendo um "procedimento especial".

É o ~~p~~arecer favorável à normal tramitação regimental.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Renato do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

CONSULTA Nº 038/2013

PROTOCOLO GERAL Nº 4007/2013 – PGJ – MP/PR

**INTERESSADA: Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná –
ADJORI**

**ASSUNTO: Descumprimento pelos Municípios do Estado do Paraná do
disposto no art. 2º, incs. I e II da Lei Complementar
Estadual nº 137/2011, o qual determina que os atos oficiais
municipais sejam veiculados, obrigatoriamente, em meio
eletrônico e em mídia impressa**

1. Relatório

Em 07 de março de 2013, a Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná – ADJORI oficiou à Procuradoria Geral de Justiça para informar que alguns municípios estão descumprindo o art. 2º, incs. I e II da Lei Complementar Estadual nº 137/2011, pelo fato de não estarem realizando a publicação de seus atos oficiais pelo meio eletrônico e também pelo meio impresso.

Diante de tal situação, solicitou que o Ministério Público do Estado do Paraná recomendasse aos municípios o cumprimento da norma acima mencionada. O requerimento foi instruído com tabela feita pela ADJORI, contendo levantamento dos Municípios que não estão realizando a publicação de seus atos oficiais em conformidade com a Lei Complementar nº 137/2011 (fl. 04).



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Após, o D. Procurador Geral de Justiça encaminhou o expediente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, para análise.

É, em síntese, o que consta. Passa-se à manifestação.

2. Das considerações do CAOP/Patrimônio Público

Estabelece a Lei Complementar Estadual 137/2011:

Art. 1º Nos termos dos §§ 1º e 2º e do inciso II, do § 4º, do artigo 27 da Constituição Estadual, todos os atos dos poderes públicos municipais deverão atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consulente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos documentos que, nos termos da Lei, sejam gravados com sigilo.

Art. 2º Para efeito do disposto no *caput* do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:

I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;
II – mídia impressa.

§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o *caput* deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:

- a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;
- b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;
- c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;
- d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;
- e) atos relacionados à gestão fiscal.

§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

§ 4º A veiculação dos atos de que trata este artigo poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.

§ 5º Em se tratando de atos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.

Em relação aos Municípios indicados na tabela (fl. 04), este Centro de Apoio verificou (via telefone) que a publicação dos atos oficiais é realizada da seguinte maneira:

Carambeí	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Cruzeiro do Iguaçu	Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – Eletrônico
Florestópolis	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Foz do Iguaçu	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Jaguapitã	Potencial irregularidade nas publicações
Leópolis	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Mallet	Diário Oficial Municipal - Eletrônico
Mangueirinha	Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná- Eletrônico
Maringá	Diário Oficial do Município – Eletrônico
Palmeira	Jornal Palmeira – Eletrônico
Piraí do Sul	Diário Oficial do Município – Eletrônico
Ponta Grossa	Diário Oficial do Município – Eletrônico
Quarto Centenário	Diário Oficial do Município é somente impresso. Alguns atos também são publicados na Gazeta Regional de Goioerê.
Rolândia	Jornal Oficial Eletrônico
Sabáudia	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Santa Lucia	Diário Oficial dos Municípios do Paraná – Eletrônico
São Mateus do Sul	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
São Miguel do Iguaçu	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Sertaneja	Órgão Oficial Eletrônico Municipal
Telêmaco Borba	Boletim Oficial Municipal – Eletrônico
Ubiratã	Jornal Oficial Eletrônico Municipal
Vera Cruz do Oeste	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Alto Piquiri	Diário Oficial Municipal – Eletrônico
Cambé	Jornal Oficial Municipal – Eletrônico
Cornélio Procópio	Boletim Oficial Municipal – Eletrônico

Desta forma, verifica-se que, aparentemente, tais Municípios não estariam cumprindo com as determinações da Lei Complementar nº 137/2011,



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

uma vez que a publicação dos atos oficiais está sendo realizada apenas pelo meio eletrônico. Restaria, no entanto, perquirir acerca da constitucionalidade da referida norma.

2.1 Autonomia municipal

A autonomia dos entes federativos é protegida pela Constituição Federal (art. 18): *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*.

Em relação à autonomia municipal, destaca-se a doutrina de José Afonso da Silva¹:

A autonomia, que a Constituição de 1988 outorga ao Município, contém uma qualificação especial que lhe dá um conteúdo político de extrema importância para a definição de seu status na organização do Estado brasileiro, inteiramente desconhecido no regime anterior. Antes, o reconhecimento da autonomia municipal tinha um sentido remissivo. Quer dizer, a Constituição remetia aos Estados o poder de criar e organizar seus Municípios. O dito sentido remissivo consistia em determinar aos Estados que, ao organizarem seus Municípios, lhes assegurassem autonomia, mas apenas quanto às capacidades de auto-administração, auto-legislação e auto-governo. Ao fazê-lo, os Estados haviam de respeitar a autonomia assegurada na Constituição Federal em termos genéricos relativos ao peculiar interesse local. Veja-se a diferença fundamental de outorga da autonomia municipal: as normas constitucionais anteriores sobre ela se dirigiam aos Estados-membros, porque estes é que deveriam organizá-los, assegurando-a, mas aí, reservavam a eles poderes sobre os Municípios, que agora já não têm: o poder de organizá-los, de definir suas competências, a estrutura e competência do governo local e os respectivos limites. Agora não, as normas constitucionais instituidoras da autonomia dirigem-se diretamente ao Município, a partir da Constituição Federal, que lhes dá o poder de auto-organização e o conteúdo básico de suas leis orgânicas e de suas competências exclusivas, comuns e suplementares. Isso significa que a ingerência dos Estados nos

¹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

assuntos municipais ficou limitada aos aspectos estritamente indicados na Constituição Federal, como, por exemplo, os referentes à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de Municípios. (Destacou-se)

Ressalta-se que a autonomia municipal é considerada preceito fundamental da Constituição Federal, em razão de ser elencada como um dos princípios constitucionais sensíveis, ao estar disposta no art. 34, inc. VII, alínea "c", CF.

Em decorrência dos Municípios serem entes autônomos, o art. 35, da Constituição, estabelece que os Estados, em regra, não intervirão nos Municípios. A intervenção somente poderá ser realizada nas hipóteses taxativas previstas no referido dispositivo constitucional, quais sejam:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (Destacou-se)

Assim sendo, verifica-se que a intervenção estadual no âmbito municipal é medida absolutamente excepcional, estando suas hipóteses taxativamente expressas na Constituição Federal.

Diante desta vedação (em regra) de atuação dos Estados nos Municípios, estes últimos são regidos por suas leis orgânicas municipais, as quais deverão atender aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não sendo submetidos às leis estaduais, sob pena de quebra do princípio federativo. É a redação do art. 29 da Constituição Federal:



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

Vale dizer. O Município deve atender aos princípios da Constituição Estadual e da Constituição Federal, cabendo à sua lei orgânica desenvolvê-los e regulamentá-los da maneira que entender seja a mais conveniente, respeitando, sempre, o interesse comum e o bem estar social².

Sobre a vinculação entre a autonomia municipal e a concretização da democracia, destaca-se o posicionamento de Geraldo Ataliba³:

Precisamos transformar a pregação da autonomia municipal, fazer com que o nosso discurso, seja uma expressão de nossa fidelidade às nossas tradições, às nossas raízes e, por que não dizer aos nossos ideais? Porque onde houver Município autônomo haverá democracia. Onde não houver Município autônomo todas as outras manifestações individuais poderão estar presentes, mas não haverá efetiva democracia. Que se traduz no governo do povo para o povo, pelo povo.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Pinto Ferreira⁴:

O Município constitui a grande escola pública da liberdade. Somente onde floresce o Municipalismo, por toda a parte, como uma grande instituição do civismo, se desenvolve com intensidade o culto da liberdade, da legalidade e do respeito à ordem constitucional. Por isso os juristas-sociólogos proclamam que as franquias liberais da civilização moderna se encontram vivamente associadas com o desabrochar e o florescimento da vida municipal. (...) Realizar assim o governo próprio e a plenitude da autonomia

² MEIRELLES, Hély Lopes. **O Regime Municipal Brasileiro**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 3, p. 995, maio 2011.

³ ATALIBA, Geraldo. **Município e Constituinte**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, São Paulo, vol. 947, p. 4, mai /2011.

⁴ FERREIRA, Pinto. **O Município e a sua Lei Orgânica**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 10, p. 51, Jan. 1995.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

municipal, nesta rica esfera da sociedade local, é sedimentar o país e preparar a coletividade para a prática dos grandes valores intelectuais e morais de autenticidade e fidelidade aos ideais da democracia, como eterna vocação da natureza humana.

Assim sendo, é inegável que os municípios constituem-se em entes federativos. Desta forma, qualquer norma de outro ente da federação que venha a interferir na autonomia municipal implica na violação do pacto federativo.

No presente caso, verifica-se que o Estado do Paraná elaborou lei (Lei Complementar nº 137/2011) que regulamenta a atuação administrativa dos Municípios, uma vez que obriga estes a publicarem seus atos oficiais tanto no meio eletrônico, quanto na mídia impressa.

Verifica-se que esta subordinação dos Municípios às determinações do Estado viola o pacto federativo e, consequentemente, as diretrizes estampadas na Constituição Federal e na Constituição Estadual (como se verá adiante). Ou seja, a disciplina estadual sobre a matéria mostra-se incompatível com os dispositivos constitucionais acima transcritos.

Para a convivência harmônica dos entes da federação e para o melhor funcionamento do sistema, deve-se considerar que “o Município ‘simultaneamente suporte e descongestionador do estado’, há de contribuir para a situação em que se acha o estado, vítima da centralização, que o depaupera e na impossibilidade de executar sequer o que lhe compete”⁵.

Desta forma, o Município tem autonomia para gerir sua administração da maneira que melhor lhe parecer, desde que observados os princípios constitucionais, não cabendo a outro ente interferir em suas atividades, salvo os casos de intervenção taxativamente previstos no art. 35 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual do Paraná.

⁵ NOGUEIRA, Ataliba. **Teoria do Município**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 3, p. 829, mai. 2011.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

2.2 Da publicidade dos atos oficiais municipais

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que a Administração Pública, seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Em tese, o princípio da publicidade é cumprido pela Administração Pública quando esta faz a devida inserção de seus atos oficiais no Diário Oficial ou no edital afixado no lugar próprio para a divulgação dos atos públicos.

Assim, para o atendimento do princípio da publicidade não se faz necessária a publicação dos atos oficiais, simultaneamente, na mídia impressa e a concomitante veiculação pelo meio eletrônico. O que importa é que seja atribuída a devida publicidade dos atos oficiais, permitindo o conhecimento de tais atos ao público em geral. Se apenas um dos meios de comunicação é suficiente para dar a devida publicidade aos atos oficiais, não há necessidade de nova publicação por outro meio de comunicação.

Nesse sentido, verifica-se que, em regra, a publicação apenas em meio eletrônico já se demonstra suficiente para o atendimento do princípio da publicidade.

Ressalta-se, por outro lado, que o princípio da publicidade deve ser interpretado e aplicado juntamente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, sob pena de afrontá-los e, consequentemente, violar a sistemática prevista no ordenamento jurídico.

Desta forma, se o meio eletrônico é suficiente para atribuir publicidade aos atos oficiais, não há razão desta publicação também ser realizada pelo meio impresso. Esta dupla publicação acarreta no dispêndio de custo elevado e desnecessário aos Municípios, os quais, na grande maioria das vezes, já sofrem com a escassez de recursos.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Públco
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Esta imposição de publicação dos atos municipais, pelo meio impresso e eletrônico, além de quebrar o pacto federativo, acarreta na violação do princípio da eficiência, pois impõe a elevação das despesas públicas, sem a contrapartida de qualquer benefício justificável.

Diante dos elevados gastos decorrentes da publicação em meio impresso, assim como da grande eficiência propiciada pelo meio eletrônico, verifica-se que a utilização da internet para a publicação de atos oficiais é uma tendência inexorável.

A título exemplificativo, pode-se mencionar a informatização do processo judicial, a qual ocorreu com o advento da Lei 11.419/2006. Destaca-se o art. 4º da referida Lei:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (Destacou-se)

Salienta-se que a maioria dos fóruns e tribunais não está nem ao menos aceitando o protocolo de petições físicas, devendo este protocolo ser feito somente por meio eletrônico, o que demonstra claramente a tendência da informatização.

No âmbito eleitoral, a incorporação dos meios eletrônicos deu-se, dentre outros, pela Portaria nº 218/2006, conforme segue:

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o Dje substituirá integralmente a versão em papel. (Destacou-se)

A respeito da publicação eletrônica do Poder Judiciário, destaca-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. **A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial**, para os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no RMS 20.956/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 09/02/2009) (grifo nosso).

Em relação ao Poder Executivo, frise-se que o **Estado do Paraná**, ente que impôs a publicação dos atos municipais por meio eletrônico e impresso, mantém o seu Diário Oficial **unicamente em meio eletrônico**, não mais realizando a versão impressa, o que se deu pelo Decreto nº 1.378/2007. É a redação do art. 1º deste Decreto:

Art. 1º. Determinar que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado providencie a edição e divulgação do Diário Oficial estadual por meio eletrônico, em substituição à edição impressa. (grifo nosso)

Dante dos custos reduzidos e da ampla divulgação propiciada pela *internet*, os Tribunais de Contas possuem o entendimento de que os Municípios



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

poderão adotar como veículo oficial o Diário Oficial Eletrônico, conforme se verá adiante.

Além desta tendência de informatização, ressalta-se que, como já foi visto, o Município detém autonomia para fixar, mediante lei municipal, o veículo que lhe parecer mais conveniente e efetivo para a publicação de seus atos oficiais.

Não há norma constitucional e nem mesmo lei de caráter nacional que imponha o dever ao Município de publicar seus atos em meio impresso. Ao contrário, a Administração Pública Municipal possui plena autonomia em escolher o meio de veiculação de sua imprensa oficial, desde que respeite a devida divulgação e a transparência dos atos oficiais.

Em síntese, compete ao Município regulamentar como será realizada a publicação de seus atos, definindo o meio de comunicação no qual o diário oficial será publicado.

É exatamente este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestado no Acórdão nº 309/2009, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme a ementa a seguir:

- 1) **Consulta** formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. **Publicação de atos oficiais dos municípios.** Definição de veículo oficial. **Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos.**
- 2) **Autonomia do Município**, assegurada pela Constituição da República, para, por meio de lei que leve em conta a realidade fática local, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. **Autonomia que não pode ser – sob pena de constitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União** sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de “controle dos fatos e prognoses legislativos”.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

- 3) Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade.
- 4) Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso, como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93.
- 5) Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos.
- 6) Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. Definição do veículo oficial mediante lei municipal. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais exclusivamente em veículo oficial impresso ou (2) por meio exclusivamente de sítio oficial na Internet ou (3) por ambos os meios.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento manifestado no voto do Acórdão nº 1.427/2010 – TCE/PR, de Relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwing:

[...] a Constituição da República assegura ao Município autonomia para definir o veículo e o meio de publicação de seus atos oficiais e que qualquer tentativa de órgãos estaduais ou federais de restringir essa autonomia encontraria, na visão do Tribunal, óbice na Lei Maior.

Desta forma, a Lei Complementar nº 137/2011, em sua literalidade, viola aos arts. 29, 34, inc. VII, alínea “c”, 35 e 37 da Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual.



3. Da afronta à Constituição Estadual do Paraná

Assim como a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná também dispõe que o Município é detentor de autonomia e que se rege por sua Lei Orgânica. É a redação dos arts. 15 e 16 da CE do Paraná:

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos na Constituição Federal e por esta Constituição. (grifo nosso)

Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...) (grifo nosso).

Em relação à fiscalização do Município, a Constituição Estadual estabelece que esta será exercida pelo Poder Legislativo e Executivo **Municipal**, conforme a redação do art. 18 CE/PR:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Especificamente quanto à publicação dos atos oficiais municipais, o § 5º da Constituição Estadual do Paraná estabelece:

Art. 18 § 5º. As Câmaras Municipais elegerão o órgão oficial do Município para a publicação das leis.

Ou seja, este dispositivo reconhece a autonomia do Município de estabelecer o meio de veiculação de seus atos que melhor lhe aprovou, seja pelo meio eletrônico ou físico, não cabendo ao Estado interferir nesta escolha.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 viola a Constituição do Estadual do Paraná, mais especificamente, seus artigos 15, 16, 18, *caput*, 18 § 5º e 20.

4. Conclusão

Diante do exposto, este Centro de Apoio sustenta que a publicação dos atos oficiais dos municípios, apenas em meio eletrônico, deve ser admitida, desde que a respectiva legislação municipal assim o autorize. Submete-se, ainda, ao eminente Procurador Geral de Justiça a avaliação da constitucionalidade acima apontada.

Por fim, na expectativa de que as considerações tecidas tenham contribuído para o esclarecimento das questões suscitadas, este Centro de Apoio reitera estar à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou debates que se fizerem necessários.

Curitiba, 05 de agosto de 2013.

Arion Rolim Pereira
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOP

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça

Renata Carvalho Kobus
Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO N° 01/2014

Pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal, através dos vereadores Guilherme Sebastião Silvério - PROS, Vilmar Maccari - PDT, Geraldo Edel de Oliveira - PV e Valmir Tasca - DEM, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014**, que tem por objetivo alterar a redação do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

O que diz o art. 61 da Lei Orgânica Municipal é que “A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei.”

Com a aprovação da Proposta em análise, será retirada a expressão “imprensa local”, a fim de unificar com a Lei de Licitação e com a Constituição Federal, obedecendo aos princípios da licitação pública, em específico o princípio da competitividade. Além de obrigar o Poder Público a fazer a publicação dos atos oficiais por meio eletrônico.

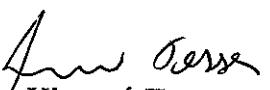
Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, uma vez que quanto mais competitiva se tornar a licitação, maior benefício terá a Administração Pública, evidenciando o interesse público.

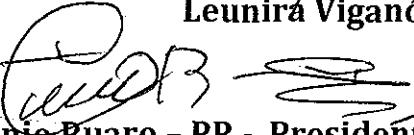
Observamos os arts. 176 e seguintes, sendo que a matéria encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Casa.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014.

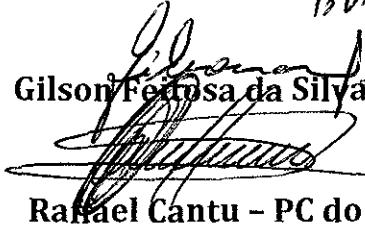
É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

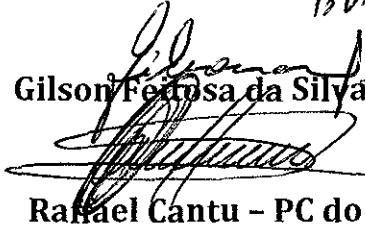
Pato Branco, 25 de fevereiro de 2014.


Leunira Viganó Tesser - PDT - Relatora


Enio Ruaro - PR - Presidente


Cláudemir Zanco - PROS


Gilson Ferreira da Silva - PT


Rafael Cantu - PC do B

Favorável ao
debate em
plenário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

Exmo. Sr.

Guilherme Sebastião Silvério

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 1/2014, que modifica a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA

RETIRADO
Data <u>26/02/2014</u>
Assinatura <u>Flávio</u>
CAMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do Art. 1º, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 1/2014, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Impresso e Eletrônico, na forma da lei." (NR)

Nestes termos pedem deferimento.

Pato Branco, 26 de fevereiro de 2014.

Raffael Cantu
Vereador PCdoB

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador PT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ATA Nº 10/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2014, com início às 18 horas, realizou-se mais uma Sessão Ordinária do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, Sessão Legislativa do ano de 2014, contando com a presença e participação dos vereadores Augustinho Polazzo - PROS, Claudemir Zanco - PROS, Enio Ruaro - PR, Geraldo Edel de Oliveira - PV, Guilherme Sebastião Silverio - PROS, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa - PSDB, Leunira Viganó Tesser - PDT, Raffael Cantú - PCdoB, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari - PDT. Havendo quórum legal, sob a presidência do vereador Guilherme Sebastião Silverio - PROS, foi aberta a sessão com a leitura de um trecho bíblico feito pela vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT. Após a leitura da bíblia, foi feito um minuto de silêncio, de acordo com o inciso IV do art. 86 do Regimento Interno, a pedido dos vereadores Claudemir Zanco - PROS e Enio Ruaro - PR, pelo falecimento de Maria Sandra de Oliveira e Paulo Cesar Gobbi. Em seguida, o 1º Secretário, vereador Geraldo Edel de Oliveira - PV fez a leitura da Ata nº 09/2014, da Sessão Ordinária do dia 19 (dezenove) de fevereiro de 2014, a qual foi aprovada por unanimidade dos vereadores. Prosseguindo, fez a leitura das correspondências recebidas: Ofício nº 86/2014/GP, datado de 20 de fevereiro de 2014, assinado pelo prefeito Augustinho Zucchi, encaminhando cópia da Audiência Pública de Prestação de Contas da Administração Pública Municipal referente ao terceiro quadrimestre do ano de 2013, em atendimento à Lei nº 2.766/2007, Lei Complementar nº 101/2000, Instrução Normativa nº 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações correlatas, reiterando que a audiência será realizada no dia 27 de fevereiro de 2014, às 14 horas, no plenário de sessões da Câmara, ficando desde já todos convidados para em querendo participar da aludida audiência. Ofício nº 10/2014-SEOSP, datado de 19 de fevereiro de 2014, enviado pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, em resposta ao ofício nº 20/2014, de autoria do vereador Raffael Cantu - PCdoB. Ofício nº 03/2014/DPM, datado de 20 de fevereiro de 2014, assinado pela Diretora do Departamento de Programas e Metas do Poder Executivo, Márcia Fernandes de Carvalho, em resposta ao requerimento protocolado sob nº 323666, de 18 de dezembro de 2013, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, encaminhando cópia completa do Processo referente ao Edital de Concorrência nº 06/2013 de R. de S. F. Iagnecz Eventos. Ofício nº 04/2014/DPM, datado de 20 de fevereiro de 2014, assinado pela Diretora do Departamento de Programas e Metas do Poder Executivo, Márcia Fernandes de Carvalho, em resposta ao requerimento protocolado sob nº 323665, de 18 de dezembro de 2013, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, encaminhando cópia completa do Processo referente ao Edital de Inexigibilidade nº 06/2012, Contrato 2262. Ofício nº 05/2014/DPM, datado de 20 de fevereiro de 2014, assinado pela Diretora do Departamento de Programas e Metas do Poder Executivo, Márcia Fernandes de Carvalho, em resposta ao requerimento



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



2

protocolado sob nº 323663, de 18 de dezembro de 2013, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, encaminhando cópia completa do Processo referente ao Edital de Concorrência nº 02/2013 de Dalchiavon Ltda. Ofício nº 06/2014/DPM, datado de 20 de fevereiro de 2014, assinado pela Diretora do Departamento de Programas e Metas do Poder Executivo, Márcia Fernandes de Carvalho, em resposta ao requerimento protocolado sob nº 323664, de 18 de dezembro de 2013, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, encaminhando cópia completa do Processo referente ao Edital de Pregão nº 16/2013 de Geferson Arcego - ME. Ofício nº 85/2014, datado de 20 de fevereiro de 2014, enviado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, assinado pela Promotora de Justiça da 1ª Promotoria da Comarca de Pato Branco, Silvana Cardoso Loureiro, em resposta ao ofício nº 49/2014, de autoria dos vereadores Raffael Cantu - PCdoB e José Gilson Feitosa da Silva - PT. Ofício 09/2014 - URPB, datado de 17 de fevereiro de 2014, assinado pelo Gerente da Unidade Regional de Pato Branco da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), Aderbal Luiz Ronatto, em resposta ao ofício nº 16/2014, de autoria da vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT. Neste momento, estando presente no plenário o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Nelson Bertani, o Presidente da Câmara Municipal, vereador Guilherme Sebastião Silverio - PROS convidou-o para tomar assento junto a Mesa Diretora. Na sequência, foram lidos e deferidos os requerimentos dos senhores vereadores. Do vereador Claudemir Zanco - PROS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, providencie a ampliação do abrigo do ponto de ônibus para estudantes localizado na Rua Aimoré, ao lado do Colégio Estadual Agostinho Pereira. Justifica-se este pedido, pois o número de estudantes exige um abrigo maior, principalmente nos dias de chuva. Do vereador Enio Ruaro - PR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, providencie a instalação de bancos e lixeiros no terreno situado na Rua Itacolomi esquina com a Avenida Brasil, de propriedade do município utilizado como estacionamento para ambulâncias. Justifica-se esta solicitação, pois são muitas as ambulâncias que utilizam o terreno como estacionamento, sendo que os motoristas muitas vezes passam o dia esperando seus passageiros e, por isso, há grande necessidade de bancos e lixeiros no referido local. Do vereador Enio Ruaro - PR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, providencie a instalação de um semáforo na Rua Barão do Rio Branco esquina com Rua Xingu. A reivindicação é dos moradores preocupados com os diversos acidentes graves que têm acontecido nesse cruzamento. Sendo que também a instalação do semáforo é de suma importância para garantir a segurança dos que transitam no local, além de ser uma solicitação dos usuários deste cruzamento que o utilizam com frequência principalmente nos horários de pico, onde o fluxo de veículos e pedestres é grande. Do vereador Enio Ruaro - PR, no uso de suas atribuições legais e



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



3

regimentais, requerendo seja oficiado ao Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (ACEPB), Jair Divino dos Santos, parabenizando-o, bem como toda a entidade pelo evento Prêmio Destaque Empresarial, realizado dia 20 de fevereiro de 2014. O evento teve 54 (cinquenta e quatro) vencedores de 51 (cinquenta e uma) categorias de pesquisa e três categorias especiais. O referido prêmio é de grande valia, pois seu principal objetivo é reconhecer o esforço e incentivar os empresários locais. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhe esclarecimentos das seguintes denúncias apresentadas a respeito do funcionamento do Posto de Saúde do Bairro Planalto: só atendem um doente por família ao dia; filas para o agendamento de consultas, ou seja, as pessoas chegam as 05 (cinco) horas da manhã e ficam ao relento, pois só tem 13 (treze) bancos disponíveis; não tem pediatra; nas férias não tinha médicos, o atendimento era feito pelas enfermeiras; uma criança de outra cidade ficou doente e não queriam atendê-la no Posto de Saúde; quantas fichas para consulta são disponibilizadas por dia a população. As denúncias foram apresentadas pelos moradores do Bairro Planalto na manhã do dia 20 de fevereiro de 2014, por volta das 07 (sete) horas da manhã durante visita realizada ao Posto de Saúde do Bairro Planalto. Lembrando que uma das prioridades do Prefeito Municipal em sua proposta de campanha era o "agendamento de consultas pela internet ou telefone e sem filas". Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, informe a esta Casa de Leis quantas são as zeladoras e merendeiras que trabalham na Escola Municipal Pequeno Príncipe, bem como esclarecimentos se essas são concursadas para o cargo que ocupam. Justifica-se o pedido, tendo em vista uma "denúncia anônima" informando que uma das funcionárias não é concursada para o cargo e está em desvio de função. Solicita-se então, caso seja verídica tal informação, que a funcionária seja recolocada em seu cargo de concurso e seja contratada nova funcionária concursada para o cargo em questão. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reiterando pedido, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, realize concurso público para contratar profissionais para suprir a demanda da Escola Municipal de Artes de Pato Branco. Justifica-se o pedido, tendo em vista que a Escola de Artes necessita de quadro próprio de funcionários, considerando que atualmente possui apenas um professor de informática, uma de artesanato e uma de musicalização, faltando profissionais para atender artes marciais, dança e circo. Observa-se que a escola possui estrutura para atender mais de 200 (duzentas) crianças nessas áreas e atualmente só atende 45 (quarenta e cinco) crianças e, apenas, das Escolas Municipais Rocha Pombo, Caic e Pequeno Príncipe. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através da Secretaria Municipal de Saúde, preste esclarecimentos do por que a



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



4

partir de 13 de fevereiro de 2014 não tem médicos atendendo na Unidade Estratégia Saúde da Família do Bairro Novo Horizonte. Requerendo ainda, qual a previsão de retorno do atendimento normal do posto de saúde. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, providencie melhorias no asfalto em todas as ruas do Bairro Anchieta, exceto as que estão em bom estado. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, informe a esta Casa de Leis como está o processo da implantação do "tempo integral" em Pato Branco, qual a previsão de início das atividades e em quais escolas. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, informe a esta Casa de Leis se o concurso público sob o edital nº 003/2012, realizado pela empresa AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos, ainda possui professores para serem chamados e, se o concurso teve o prazo de validade prorrogado por mais 02 (dois) anos. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, faça a revitalização da Escola Municipal Udir Cantu, no Bairro São João: reforma da escola, para resolver os problemas da pintura, infiltração, rachaduras e da cerca que está em péssimo estado; reforma do ginásio, bem como a construção de banheiros; conserto do telhado; arrumar a entrada do ginásio construindo uma ligação coberta até a escola para não acumular barro em dias de chuva; reforma da antiga creche, ao lado da escola, transformando-a em salas de aula para o funcionamento das oficinas; contratar mais uma zeladora e mais uma merendeira; colocar em prática projetos e oficinas, como artes marciais, futebol e dança. Justifica-se o pedido, tendo em vista as difíceis condições da escola e do ginásio, bem como a falta de funcionários. Do vereador Laurindo Cesa - PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, providencie com urgência operação tapa-buracos na Rua Castro Alves, no Bairro São Cristóvão, atendendo solicitação dos moradores. Do vereador Laurindo Cesa - PSDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reiterando pedido anterior, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, sejam instalados com urgência redutores de velocidade (lombadas) na Rua Guarani em frente ao Supermercado Pedrini, atendendo solicitações dos moradores. Da vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, providencie melhorias com cascalho na estrada de acesso à propriedade do Senhor Valdomiro Bonetti, da Comunidade de Nossa Senhora do Carmo. Justifica-se o pedido, pois em dias de chuva o produto encontra

6



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



5

dificuldades de mobilidade. Da vereadora Leunira Viaganó Tesser - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (ACEPB), Jair Divino dos Santos, parabenizando-o pela realização do Prêmio Destaque Empresarial. Na noite do dia 20 de fevereiro de 2014, o Clube Pinheiros lotou com a presença de empresários de diversos segmentos para receber da ACEPB o Prêmio Destaque Empresarial, que neste ano premiou 54 (cinquenta e quatro) empresas e personalidades. Destaca-se a importância dos princípios de marketing na seriedade com que foi elaborada a pesquisa de mercado e também do planejamento estratégico utilizado, vislumbrando o respeito dado às empresas e personalidades participantes do Prêmio. Da vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, seja feita a recuperação da Rua Castro Alves, no Bairro Alvorada. Justifica-se o pedido, pois a rua encontra-se bem danificada necessitando de reparos urgentes para a melhoria da mobilidade dos munícipes. Do vereador Vilmar Maccari - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do Departamento de Trânsito de Pato Branco (Depatran), providencie com urgência a construção de um redutor de velocidade (lombada) na Rua Taubaté, próximo à residência nº 60, no Bairro São Roque. O pedido justifica-se porque a velocidade desenvolvida pelos veículos é muito alta nesse local oferecendo assim riscos aos transeuntes e moradores. Dos vereadores Claudemir Zanco - PROS e Leunira Viganó Tesser - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, providencie a revisão e vistoria dos veículos do transporte escolar das Linhas São Miguel Cachoeirinha, São João Batista e Damaceno. Justifica-se este pedido através da reivindicação dos pais dos estudantes, que estão preocupados com o estado dos ônibus que realizam o transporte dos alunos. Dos vereadores Claudemir Zanco - PROS e Enio Ruaro - PR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Nelson Bertani, convidando-o para participar de uma sessão ordinária nesta Casa de Leis, em data a ser agendada na Secretaria da Câmara, para explanar sobre a posição da Secretaria e as ações voltadas à proteção e defesa dos animais. Dos vereadores Geraldo Edel de Oliveira - PV, José Gilson Feitosa da Silva - PT e Raffael Cantu - PCdoB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, envie a esta Casa de Leis documento contendo informações atualizadas a respeito de todos os cargos providos em comissão que estão sendo ocupados, bem como os cargos com função gratificada ocupados por estatutários. Tal documento deve apresentar o nome de cada um dos funcionários nomeados, nomenclatura do cargo que ocupa, a secretaria na qual está vinculado, simbologia do cargo em comissão e percentual de gratificação. Dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio - PROS, Laurindo Cesa - PSDB e Leunira Viganó Tesser - PDT,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



6.

no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, realize melhorias e colocação de cascalho na estrada de acesso a propriedade do Senhor Moacir Barroso na Comunidade do Passo da Ilha, o qual também trará benefícios aos demais moradores das proximidades. Dos vereadores Claudemir Zanco - PROS, Laurindo Cesa - PSDB e Valmir Tasca - DEM, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde, Antonieta Chioqueta, solicitando para seja emitido parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 265/2013, que estabelece a obrigatoriedade das unidades de saúde municipais a afixar, em lugar visível, informações de médicos e responsáveis de cada unidade, para posterior análise desta comissão e emissão de parecer para tramitação do referido projeto. Dos vereadores Claudemir Zanco - PROS, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Valmir Tasca - DEM, componentes da Comissão de Justiça e Redação que analisam o Projeto de Lei 26/2014, que altera a redação do inciso VI do art. 61 da Lei 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que seja encaminhada a esta Casa de Leis uma manifestação técnica da Câmara Técnica de que trata o art. 9º, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta. Dos vereadores Claudemir Zanco - PROS, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Valmir Tasca - DEM, componentes da Comissão de Justiça e Redação que analisam o Projeto de Lei 26/2014, que altera a redação do inciso VI do art. 61 da Lei 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que seja encaminhada a esta Casa de Leis uma manifestação técnica do Órgão Gestor do Transporte Público do Município, a teor do que prescreve os arts. 5º e seguintes, da Lei Geral do Transporte, especialmente quanto ao impacto financeiro das alterações pretendidas, vale dizer, se haverá reflexo substancial na planilha de cálculo da tarifa normal do transporte coletivo urbano. Dos vereadores Claudemir Zanco - PROS, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Valmir Tasca - DEM, componentes da Comissão de Justiça e Redação que analisam o Projeto de Lei 26/2014, que altera a redação do inciso VI do art. 61 da Lei 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, encaminhe a esta Casa de Leis o estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de lei nº 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público. Da vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, indicando para que viabilize a aquisição de uma Roçadeira Hidráulica para a limpeza das beiradas das estradas rurais. A aquisição da



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



7

Roçadeira Hidráulica contribui no sentido de manter as estradas rurais limpas, fazendo com que a estrada não seja atrativa para que depositem lixo irregularmente nas beiradas, como acontece frequentemente. A sugestão é de que pelo menos uma vez a cada dois meses seja feita a poda do mato crescente nas beiradas das estradas de todas as comunidades rurais. Com isso, o solo será preservado, assegurando uma melhoria na qualidade da água que bebemos, dos alimentos que comemos resultando em melhor qualidade de vida. Todas as proposições foram aprovadas por unanimidade dos vereadores. A seguir, foram lidos e após leitura baixarão às comissões permanentes para análise e emissão de pareceres: Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2014, que modifica a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores Guilherme Sebastião Silverio - PROS (Presidente); Vilmar Maccari - PDT (Vice-presidente); Geraldo Edel de Oliveira - PV (1º Secretário) e Valmir Tasca - DEM (2º Secretário); Projeto de Lei nº 35/2014, Mensagem nº 11/2014, que autoriza doação de imóvel à Antunes, Marchetti & Gava Ltda - ME; e Balancetes Financeiros da Câmara Municipal de Pato Branco referente aos meses de maio, junho e julho de 2013. Neste momento, o Presidente da Câmara Municipal, vereador Guilherme Sebastião Silverio - PROS, conforme determina o art. 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, comunicou que os membros que constituirão a Comissão Especial para exarar parecer referente a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2014, que modifica a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, são os vereadores: Enio Ruaro - PR (Presidente); Leunira Viganó Tesser - PDT (Relatora); Claudemir Zanco - PROS, José Gilson Feitosa da Silva - PT e Raffael Cantu - PCdoB. Prosseguindo, foi concedida a palavra ao vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, inscrito no Grande Expediente. O vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT explanou sobre problemas observados na educação municipal. Relatou que várias pessoas, por telefone ou pessoalmente, têm questionado e solicitado para que ele verifique a situação dos centros de educação infantil e escolas do Município e realizou algumas visitas. Segundo o vereador na Escola Municipal de Artes de Pato Branco, localizada no Bairro Fraron, foi verificado que apenas três professores estão trabalhando, atendendo apenas 45 (quarenta e cinco) crianças, sendo que a capacidade da estrutura é para atender a mais de 200 (duzentas) crianças. De acordo com o vereador, o problema é causado pela falta de profissionais, por isso, apresentou requerimento solicitando que o Executivo abra concurso público para contratação de professores para atender a demanda da escola. Também foi até a Escola Municipal Udir Cantu, localizada no Bairro São João. Por meio de requerimento, solicitou do Executivo as seguintes ações: reforma da escola para resolver problemas de pintura, infiltração, rachaduras e da cerca; reforma do ginásio (conserto do telhado e melhoria da entrada do ginásio construindo uma ligação coberta até a escola); reforma da antiga creche, ao lado da escola, transformando-a em salas de aula para o funcionamento das oficinas; contratação de mais uma zeladora e mais uma merendeira; e início dos projetos e oficinas, como artes marciais, futebol e dança. Relatou que visitou ainda o Centro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



8

Municipal de Educação Infantil (CMEI) Frei Sérgio, localizado no Bairro Bela Vista. Segundo ele, a falta de profissionais está causando um problema grave. Observou que existem casos em que, no período das 14 horas às 18 horas e 30 minutos, as zeladoras estão ficando no lugar das auxiliares ou professoras. Em seguida, foi deixado espaço destinado às lideranças partidárias. Fizeram uso da palavra os vereadores Valmir Tasca, líder do DEM; Leunira Viganó Tesser, líder do PDT; José Gilson Feitosa da Silva, líder da oposição; Claudemir Zanco, líder do governo municipal e Geraldo Edel de Oliveira, líder do PV. O líder do DEM, vereador Valmir Tasca informou que a Comissão Central Organizadora (CCO) para a Exposição Feira Agropecuária Industrial e Comercial de Pato Branco (Expopato) 2014 cogitou a possibilidade de não realizar a feira neste ano de 2014 devido ser ano de copa do mundo e também de eleições, contudo, o prefeito Augustinho Zucchi optou pela realização da feira neste ano. Relatou ser um absurdo a Lei Federal nº 12663/12, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil, que em seu art. 37 concede aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970: I - prêmio em dinheiro; e II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados. A líder do PDT, vereadora Leunira Viganó Tesser destacou que o Poder Executivo reafirmou compromisso de construir a escola municipal na Comunidade de Passo da Ilha, assim como se comprometeu a realizar concurso público para contratação de professores. O líder da oposição, vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT solicitou esclarecimento a Secretaria Municipal de Saúde, do por que a partir de 13 de fevereiro de 2014 não tem médicos atendendo na Unidade Estratégia Saúde da Família do Bairro Novo Horizonte. O líder do governo municipal, vereador Claudemir Zanco - PROS cobrou do Executivo Municipal atenção para a Unidade de Saúde do Bairro Planalto. Pontuou que após a contratação de novos estagiários a Escola de Artes de Pato Branco voltará a funcionar. O líder do PV, vereador Geraldo Edel de Oliveira destacou que nos dias 20 e 21 de fevereiro do corrente ano, os prováveis candidatos a deputado estadual e federal, Itamir Viola e Leandre Dal Ponte respectivamente, estiveram visitando o comércio de Pato Branco e agradeceu a receptividade da população. Após o espaço destinado às lideranças partidárias, passou-se ao espaço destinado à participação de convidados. Foi dada a palavra ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, Nelson Bertani, convidado pela vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT, através do ofício nº 25/2014, datado de 13 de fevereiro de 2014, que na oportunidade antecipou como se dará o processo de funcionamento da coleta do lixo com o advento da aquisição de novos coletores compactadores e dos contêineres. Segundo o secretário, Pato Branco vai entrar em uma nova era neste ano, pois a coleta e a destinação final do lixo receberam novos equipamentos, três caminhões, cada um com a capacidade de armazenamento de 19 metros cúbicos. Atualmente, a maioria dos veículos tem capacidade de 7 metros cúbicos, somente um tem estrutura para 9 metros cúbicos. Ressaltou que com maior potência



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



estrutural a coleta e o transporte de lixo até o Aterro Sanitário se processarão em menos tempo. Explicou que inicialmente os contêineres serão colocados no anel central. Cada contêiner em capacidade de armazenar um metro cúbico de lixo reciclável. Além dos 400 contêineres, cada domicílio residencial vai receber um saco plástico para adicionar o lixo reciclável, o qual será levado aos contêineres. Nos bairros, os sacos ficarão no lado de fora da residência para ser coletado nos dias programados. Após o espaço destinado a participação de convidados, passou-se imediatamente a apreciação da ordem do dia: Aprovado em segunda discussão e votação, votação nominal, com 11 (onze) votos, o Projeto de Lei nº 15/2014, Mensagem nº 16/2014, que prorroga prazo para construir, previsto na Lei nº 3187, de 26 de junho de 2009. Aprovado em primeira discussão e votação, votação simples, com 10 (dez) votos, o Projeto de Lei nº 1/2014, Mensagem nº 1/2014, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial para aumentar valor de Programa do (PPA), aumentar valor de ação na (LDO) e aumentar por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada na LOA no exercício de 2013 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no valor de R\$ 761.609,06 (setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e nove reais e seis centavos). Aprovado em primeira discussão e votação, votação nominal, com 11 (onze) votos, o Projeto de Lei nº 14/2014, Mensagem nº 15/2014, que altera disposições da Lei nº 4199, de 13 de dezembro de 2013, que autorizou o Executivo Municipal permutar imóveis. Aprovado em segunda discussão e votação, votação simples, com 10 (dez) votos, o Projeto de Lei nº 12/2014, Mensagem nº 13/2014, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e aumentar por Superávit Financeiro do Exercício Anterior de Fonte de Recurso Vinculada na LOA no exercício de 2014 na Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 99.838,78 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos). Aprovado em segunda discussão e votação, votação simples, com 10 (dez) votos, o Projeto de Lei nº 24/2014, Mensagem nº 20/2014, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Suplementar para alterar valor de Programa do (PPA), alterar valor na (LDO) e suplementa por anulação valor de Categoria Econômica na (LOA) exercício de 2013 na Secretaria Municipal de Agricultura no valor de R\$ 35.946,00 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais) e dá outras providências. Aprovado em discussão e votação única, votação nominal, com 11 (onze) votos, o Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2014, de autoria da Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Claudemir Zanco - PROS; José Gilson Feitosa da Silva - PT; Laurindo Cesa - PSDB; Raffael Cantu - PC do B; Valmir Tasca - DEM (Presidente), que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013, que altera a redação do § 6º do artigo 4º, da Lei nº 3351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas - PEC. Aprovado em segunda discussão e votação, votação nominal, com 11 (onze) votos, o Projeto de Lei nº 17/2014, de autoria da vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT, que denomina via pública de "Maximino de Jesus Barbieri". Aprovado em primeira discussão e votação, votação nominal, com 11 (onze) votos, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 263/2013, Mensagem nº 217/2013, que altera a



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



10

redação do artigo 1º da Lei nº 3802, de 30 de março de 2012. Finda a ordem do dia, passou-se ao espaço destinado às explicações pessoais. Fizeram uso da palavra os vereadores José Gilson Feitosa da Silva - PT, Claudemir Zanco - PROS, Valmir Tasca - DEM, Raffael Cantu - PCdoB, Vilmar Maccari - PDT e Leunira Viganó Tesser - PDT. O vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT comentou sobre seu requerimento lido e aprovado nesta sessão, solicitando a Secretaria Municipal de Saúde, que encaminhe esclarecimentos de denúncias apresentadas a respeito do funcionamento do Posto de Saúde do Bairro Planalto. Retornou a cobrar do Executivo Municipal medidas para repor os cofres públicos em relação ao pagamento de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) referente a multa por descumprimento do Ajuste de Conduta nº 73/2007, designado pelo Ministério Público do Paraná, com relação a contratação irregular de médicos sem concurso público. O vereador Claudemir Zanco - PROS ressaltou que todos os professores aprovados em concurso público neste município foram chamados. O vereador Valmir Tasca - DEM pontuou sobre a falta de médicos em algumas unidades de saúde. Relembrou sobre multa aplicada ao município pela contratação de médicos sem concurso público e defendeu a atitude do administrador na época, Roberto Salvador Viganó, uma vez que é inadmissível deixar a população de Pato Branco sem o atendimento profissional médico. O vereador Raffael Cantu - PCdoB relatou que quando o gestor público causa ônus na administração pública o mesmo deve ser responsabilizado, buscando disciplinar a administração pública. O vereador Vilmar Maccari - PDT agradeceu o departamento de limpeza pública pela execução de serviço no Bairro Industrial. Com relação à atitude do administrador Roberto Salvador Viganó no período em que foi prefeito do Município de Pato Branco, quando contratou médicos sem concurso público, ressaltou que foi uma atitude pensando na população para evitar mortes. A vereadora Leunira Viganó Tesser - PDT comentou sobre a atitude do administrador Roberto Salvador Viganó no período em que foi prefeito do Município de Pato Branco, quando contratou médicos sem concurso público, observou que foi uma decisão necessária, pensando na população pato-branquense. Não havendo mais vereadores interessados em fazer o uso da palavra e nada mais a ser tratado, foi encerrada a presente sessão. Lavramos a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Pato Branco, 24 de fevereiro de 2014.

Geraldo Edei de Oliveira
1º Secretário

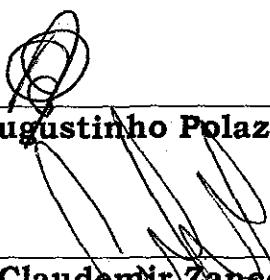


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



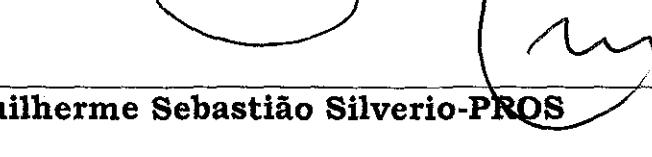
Vereadores presentes na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro de 2014.

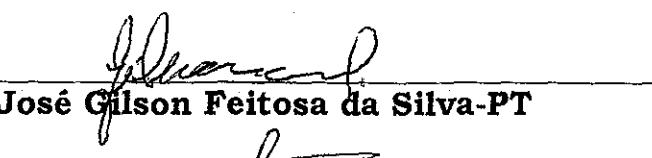

Augustinho Polazzo-PROS


Claudemir Zanco-PROS

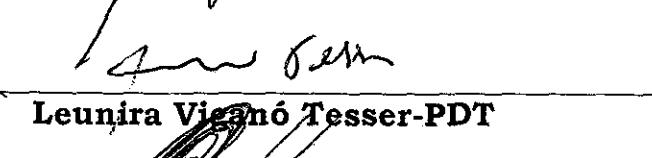

Enio Ruaro-PR

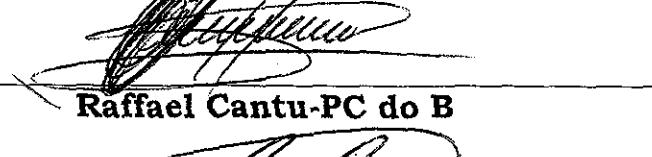

Geraldo Edel de Oliveira-PV


Guilherme Sebastião Silverio-PROS

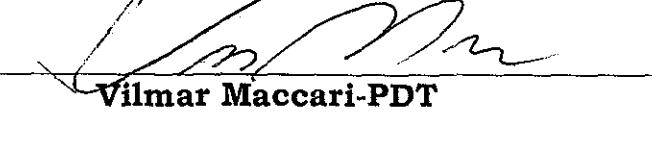

José Gilson Feitosa da Silva-PT


Laurindo Cesa-PSDB


Leunira Viganó Tesser-PDT


Raffael Cantu-PC do B


Valmir Tasca-DEM


Vilmar Maccari-PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 11/2014



Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REJEITADO

26/02/2014

ssinatura

CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requerem a Mesa Diretora desta Casa de Leis, que seja adiada a primeira discussão e votação da proposta de emenda a Lei Orgânica nº 1/2014

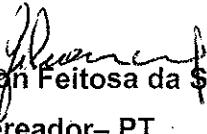
Os vereadores Raffael Cantu – PCdoB e José Gilson Feitosa da Silva – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a Mesa Diretora desta Casa de Leis, que seja retirado da Ordem do Dia, a Proposta de emenda a Lei Orgânica nº 1/2014, tendo em vista que a referida proposição altera a redação do art. 61 da Lei Orgânica do Município, deixando dúvida quanto a sua interpretação, dando margem à inconstitucionalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

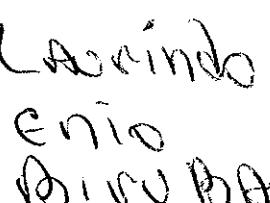
Pato Branco, 26 de fevereiro de 2014.

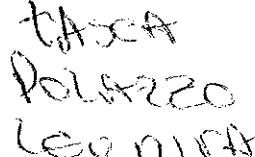

Raffael Cantu

Vereador – PCdoB


José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT


Guilherme
Oliveira
Maccari


Lucrindo
Enio
Bivulba


Thaisa
Polgarro
Leonardi



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



À Comissão Especial de análise da
Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação desta Comissão Especial, **EMENDA MODIFICATIVA** à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 1/2014, que modifica a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

OBS.: RECEBEU PARECER
EMENDA MODIFICATIVA CONTRÁRIO DA
COMISSÃO.

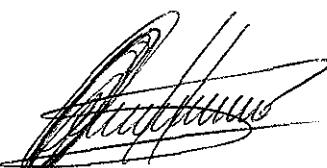
Modifica a redação do Art. 1º, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 1/2014, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

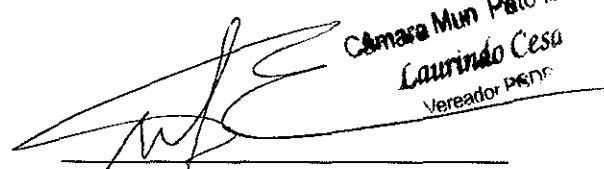
"Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Impresso e Eletrônico, cujas contratações deverão ser precedidas de procedimento licitatório." (NR)

Nestes termos pedem deferimento.

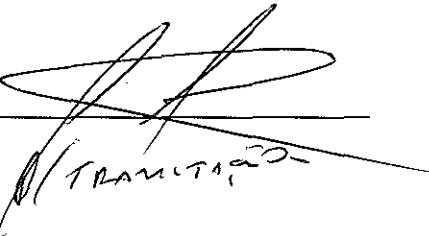
Pato Branco, 7 de março de 2014.


Raffael Cantu
Vereador PCdoB


José Gilson Feitosa da Silva
Vereador PT


Câmara Mun. Pato Branco
Laurindo Cesa
Vereador PRB/PSB

P/COMPETIR NO DE
ASSUNTOS


Francisco



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao

Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco

Protocolo Geral

- 10143-304-1722-01893-1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** à Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 01/2014, que modifica a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 13/3/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do artigo 1º, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico e facultativamente por meio impresso, mediante procedimento licitatório.” (NR)

Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco, 10 de março de 2014.

Leumira Viganó Tesser - PDT

Guilherme Silverio - PROS

Vilmar Maccari - PDT

Enio Ruaro - PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER À EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO N° 01/2014**



Pretendem os ilustres vereadores Raffael Cantu – PCdoB –, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Valmir Tasca – DEM, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação da **Emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014**, que tem por objetivo alterar a redação do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

O que diz o art. 61 da Lei Orgânica Municipal é que “A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e em Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei.”

A proposta de alteração dos nobres vereadores é no sentido de tornar obrigatória tanto a publicação das leis e dos atos municipais em Diário Oficial Eletrônico, assim como em Diário Oficial Impresso, mediante processo licitatório, conforme segue:

“Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Impresso e Eletrônico, cujas contratações deverão ser precedidas de procedimento licitatório.” (NR)

Pois bem, analisando a consulta nº 038/2013 realizada junto ao Ministério Público do Paraná, o mesmo afirma que a obrigatoriedade se dá na publicação de leis e de atos municipais pelo meio eletrônico, podendo ser facultada as publicações pelo meio impresso.

O Estado do Paraná elaborou a Lei Complementar nº 137/2011 que regulamenta a atuação administrativa dos Municípios, obrigando-os a publicarem seus atos oficiais tanto no meio eletrônico, quanto na mídia impressa.

Porém, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que a Administração Pública, seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Pois bem, entende-se que o princípio da publicidade é atendido quando esta faz a publicação de seus atos em meio eletrônico, sendo desnecessário fazê-la também em meio impresso, evitando os elevados gastos decorrentes das publicações em meio impresso.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Em face ao exposto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à EMENDA à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014, anteriormente exposta e emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à EMENDA à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2014, apresentada pelos vereadores Leunira Viganó Tesser – PDT, Guilherme Silverio – PROS, Vilmar Maccari – PDT e Ênio Ruaro – PR, por atender ao que diz o Ministério Público.

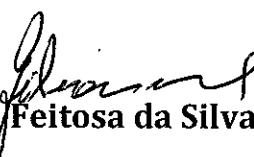
É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

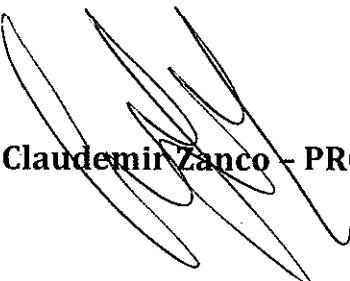
Pato Branco, 10 de março de 2014.

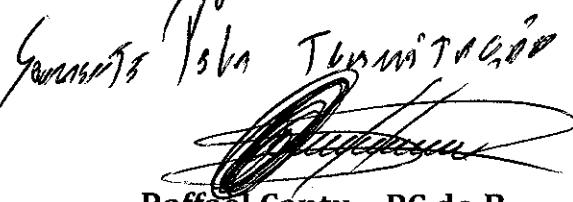


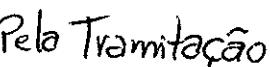

Leunira Viganó Tesser - PDT - Relatora


Ênio Ruaro - PR - Presidente


Gilson Feitosa da Silva - PT


Claudemir Zanco - PROS

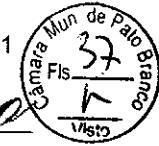

Raffael Cantu - PC do B


Pela Tramitação



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Modifica a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico e facultativamente por meio impresso, mediante procedimento licitatório”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 13 dias do mês de março de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Vilmir Maccari
Vice-Presidente

Geraldo Edel de Oliveira
1º Secretário

Vannir Tasca
2º Secretário



DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2014 | ANO XXVIII | NÚMERO 6026 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 19, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Modifica a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico e, facultativamente, por meio impresso, mediante procedimento licitatório” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 13 dias do mês de março de 2014.

Guilherme Sebastião Silvero
Presidente

Valmir Maccari
Vice-Presidente

Geraldo Edel de Oliveira
1º Secretário

Valmir Tasca
2º Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ERRATA A EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 19, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Na publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 13 de março de 2014, Edição nº 6026, de 14 de março de 2014.

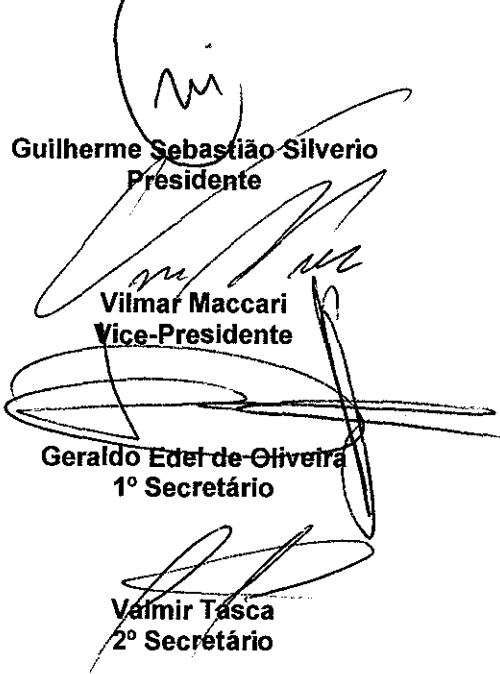
ONDE SE LÊ:

"Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação."

LEIA-SE:

"Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 15 de março de 2012."

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 14 dias do mês de março de 2014.


Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Vilmar Maccari
Vice-Presidente

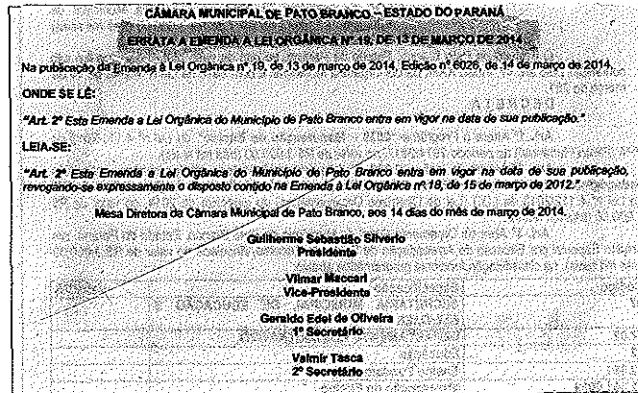
Geraldo Eder de Oliveira
1º Secretário

Valmir Tasca
2º Secretário



DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 15 E 16 DE MARÇO DE 2014 | ANO XXVIII | NÚMERO 6027 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG 811





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Modifica a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico e facultativamente por meio impresso, mediante procedimento licitatório". (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 15 de março de 2012.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 13 dias do mês de março de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Vilmar Maccari
Vice-Presidente

Geraldo Edel de Oliveira
1º Secretário

Valmir Tasca
2º Secretário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2014

RECEBIDO EM: 24 de fevereiro de 2014

SÚMULA: Modifica a redação do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.
(Art. 61. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial Eletrônico, podendo também fazê-la impresso, cuja contratação deverá ser precedida por meio de procedimento licitatório)

AUTORES: Mesa Diretora composta pelos vereadores: Guilherme Sebastião Silverio – PROS (Presidente); Vilmar Maccari – PDT (Vice-presidente); Geraldo Edel de Oliveira – PV (1º Secretário) e Valmir Tasca – DEM (2º Secretário)

LEITURA EM PLENÁRIO: 24 de fevereiro de 2014

PARECERES

COMISSÃO ESPECIAL: 25 de fevereiro de 2014
Relator: Leunira Viganó Tesser

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 26.2.2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.

RETIRADO DE PAUTA EM: 10.3.2014 a pedido do vereador Guilherme Sebastião Silverio – PROS

SEGUNDA VOTAÇÃO: 12.3.2014 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.
Ausentes: Augustinho Polazzo – PROS e Leunira Viganó Tesser – PDT.

Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 13 de março de 2014

(Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6026 de 14 de março de 2014)